

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 10.106/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Licitação – Tomada de Preços nº 003/2012 – Julga-se regular. Determina-se o arquivamento do processo.

# ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.173/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.106/12, referente à licitação nº 003/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde V, em Canafistula, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### Processo TC nº 10.106/12

# **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 003/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde V, em Canafistula, naquele município,

O valor total foi da ordem de R\$ 107.982,57 tendo sido licitante vencedora a empresa LSR – Construtora e Serviços Ltda

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

#### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da *I*<sup>a</sup> *Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:** 

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator